



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO: 006/2021.01

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE Nº. 003/2021

INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

EMENTA: TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. ASSESSORIA JURÍDICA NA ÁREA LEGISLATIVA A SEREM PRESTADOS NA CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO/PA. POSSIBILIDADE. ART. 57, II, DA LEI Nº. 8.666/93. PARECER FAVORÁVEL À LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO.

1. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação, submete a exame e parecer desta Assessoria Jurídica, posposta de Termo Aditivo de Prorrogação de Prazo do Contrato Administrativo que tem por objeto Assessoria Jurídica na área legislativa a serem prestados na Câmara Municipal De Redenção/PA, prestados pela empresa Marcello Benjamin Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ/MF 28.771.331/0001-44.

Para instruir o processo, a empresa solicitante de prorrogação, apresentou Certidão Negativa Municipal, Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária expedida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, Certidão Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão de Regularidade do FGTS – CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

É o relatório.



2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo¹.

Por certo que os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

Para a prorrogação de prazo dos contratos administrativos, é necessário que existam os seguintes requisitos: 1-Constar sua previsão no contrato; 2-Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica e/ou física contratada; 3-For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação; 4-Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente; 5-Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

A lei nº 8.666/93, art. 57, admite a prorrogação dos contratos administrativos. Dentre as possibilidades, está a previsão legal de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua.

COM EFEITO, para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, *in verbis*:

¹ Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Ressalta-se ainda que o §2º, do Art. 57, da Lei 8.666/93, estabelece que **“Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato”**, o que também se faz presente no processo em referência.

O Tribunal de Contas da União determinou a observância do disposto no artigo 57, inciso II, Lei nº 8.666/93, somente se permitindo prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, e desde que sejam obtidos preços e condições mais vantajosas para a Administração Pública; sendo certo que o Contratado, conforme ofício encaminhado à Presidência desta Casa, mantém os mesmos termos da contratação original, incluindo período e valor.

DESTARTE, considerando as observações ao norte apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se, *salvo melhor juízo*, ser possível a celebração do termo aditivo na forma como apresentada.

Por fim, quanto à minuta do Primeiro Termo Aditivo, verificou-se que foi elaborada em consonância com a legislação em vigor que rege a matéria.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE REDENÇÃO
PODER LEGISLATIVO
ASSESSORIA JURIDICA

3. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei 8.666/93, **opino favoravelmente** pela prorrogação de prazo do Contrato Administrativo, mediante Primeiro Termo Aditivo, com a empresa **Marcello Benjamin Sociedade Individual de Advocacia, inscrita no CNPJ/MF 28.771.331/0001-44**, que terá prazo de 12 (doze) meses, iniciando-se em 01 de janeiro de 2022 e findando-se em 31 de dezembro de 2023.

São os termos do parecer

S.M.J.

Redenção/PA, 09 de dezembro de 2021

Carlos Eduardo Godoy Peres
OAB/PA 11.1780